



INFORMATIVO

AJUR Nº 03/2022

Período: 21 de fevereiro a 13 de março de 2022

Este boletim periódico contém informações sintéticas de publicações que receberam indicações de relevância para o desenvolvimento das atividades do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR), extraídas da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) – Atos normativos, disponibilizadas pela Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/inicio>), bem como do Boletim de Jurisprudência, do Boletim de Pessoal e do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) publicados no período (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/publicacao>). Esta edição contém, ainda, julgados do TCU sobre temas específicos de licitações e contratos administrativos e templates, modelos de documentos e listas de verificação disponibilizados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e pela Advocacia-Geral da União.

INFORMATIVO AJUR Nº 03/2022

Período: 21 de fevereiro a 13 de março de 2022

ÍNDICE

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS.....	3
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	3
PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.....	3
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	3
DECRETO Nº 10.973, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.....	3
DECRETO Nº 10.981, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.....	3
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2022.....	3
MINISTÉRIO DA DEFESA.....	3
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEORI/SG-MD Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.....	3
ACÓRDÃOS DO TCU.....	4
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA	4
Direito Processual. Parte processual. Contratado. Direito subjetivo. Lesão a direito.....	4
Direito Processual. Parte processual. Interessado. Terceiro. Processo. Prerrogativa.....	4

As informações aqui apresentadas não substituem os textos oficiais publicados no DOU e nos referidos documentos do TCU.

O objetivo deste Informativo é facilitar a atualização e o acompanhamento dos assuntos mais importantes pelos interessados, de acordo com critérios de seleção dos Oficiais integrantes da Assessoria Jurídica do CENCIAR, sendo recomendável ao leitor, para aprofundamento, o acesso ao inteiro teor dos atos, bem como a outras publicações julgadas pertinentes por meio dos *sites* mencionados.

Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Requisito. Desaposentação. Tempo de serviço. Averbação de tempo de serviço. Marco temporal. Exceção. Consulta.	4
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Decadência. Anistiado. Aposentadoria. Transposição de regime jurídico. Inconstitucionalidade.....	5
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Auditoria. Tomada de contas especial. Conversão. Notificação. Ausência.	5
Responsabilidade. Débito. Culpa. Laranja.	5
Responsabilidade. Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal. Desvio de finalidade.....	6
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.	6
Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Classificação. Cotação. Inobservância. 6	
Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade. 6	
Direito Processual. Recurso. Prazo. Tempestividade. Serviço postal. Remessa. Data. 7	
TEMAS ESPECÍFICOS.....	7
PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES	7
“PAGAMENTO POR QUÍMICA”	9
OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA.....	10
LICITANTES COM SÓCIOS EM COMUM OU COM RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SI OU DE MESMO GRUPO ECONÔMICO	11
GERENCIAMENTO DE FROTA	12
OUTSOURCING DE IMPRESSÃO	12
EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE.....	14
EXIGÊNCIA DE VISTORIA	14
EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS DO QUADRO PERMANENTE.....	16
EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL	16
LISTAS DE VERIFICAÇÃO E MODELOS	18
CONTRATAÇÕES DE TIC (GOVERNO DIGITAL).....	18
MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (AGU)	19

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PORTARIA SGD/ME Nº 844, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.973, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

Regulamenta a designação de militar da reserva remunerada das Forças Armadas para o serviço ativo prevista na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

DECRETO Nº 10.981, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Cria a Medalha do Serviço Militar e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2022

Aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

MINISTÉRIO DA DEFESA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEORI/SG-MD Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias no âmbito das unidades orçamentárias do Ministério da

Defesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2022.

ACÓRDÃOS DO TCU

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Direito Processual. Parte processual. Contratado. Direito subjetivo. Lesão a direito.

Reconhece-se à empresa contratada o direito de ingresso como parte interessada em processo do TCU do qual pode resultar lesão a direito subjetivo em decorrência da deliberação que venha a ser adotada, uma vez que possui interesse legítimo em defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração.

Boletim de Jurisprudência nº 388 ([Acórdão nº 192/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Direito Processual. Parte processual. Interessado. Terceiro. Processo. Prerrogativa.

Admite-se que o ingresso de terceiro nos autos ocorra simultaneamente ao exercício de suas prerrogativas processuais, uma vez que não são aplicáveis aos processos no TCU os mesmos rigores relacionados aos processos que tramitam no Poder Judiciário.

Boletim de Jurisprudência nº 388 ([Acórdão nº 192/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Requisito. Desaposentação. Tempo de serviço. Averbação de tempo de serviço. Marco temporal. Exceção. Consulta.

A partir do Acórdão 193/2022-TCU-Plenário, não é possível renúncia a aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência com objetivo de contagem de tempo de contribuição já utilizado, em outro benefício, seja vinculado a regime próprio, seja vinculado ao regime geral, em razão de não haver previsão legal do direito à desaposentação para os servidores públicos. Constitui ressalva a essa regra a renúncia formal à aposentadoria estatutária nos casos em que o servidor não houver usufruído efetivamente a condição de aposentado no cargo anterior (recebimento de proventos sem a contraprestação laboral), sejam os cargos acumuláveis ou não, nos

termos da Constituição Federal. (Altera resposta à consulta contida no Acórdão n° 2126/2018 – Plenário)

Boletim de Jurisprudência n° 388 ([Acórdão n° 193/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Decadência. Anistiado. Aposentadoria. Transposição de regime jurídico. Inconstitucionalidade.

A revisão de ofício de atos de aposentadorias, reformas ou pensões flagrantemente inconstitucionais não está sujeita ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, pois não incide decadência em atos administrativos que violam diretamente a Constituição Federal, a exemplo de aposentadoria de servidor oriundo de empresa pública extinta que foi, com base na Lei 8.878/1994, anistiado e reintegrado com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, ato que viola o dispositivo constitucional que exige a aprovação em concurso público para a ocupação de cargo público, conforme entendimento do STF no MS 35.409/DF.

Boletim de Jurisprudência n° 388 ([Acórdão n° 206/2022 – Plenário; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Auditoria. Tomada de contas especial. Conversão. Notificação. Ausência.

A ausência de notificação dos responsáveis a respeito de apurações em curso no TCU antes da conversão do processo em tomada de contas especial não configura cerceamento de defesa. As etapas processuais anteriores têm natureza meramente preparatória e inquisitiva, com objetivo de apuração da irregularidade, quantificação do débito e identificação dos envolvidos, e, portanto, prescindem da participação dos responsáveis.

Boletim de Jurisprudência n° 388 ([Acórdão n° 218/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

Responsabilidade. Débito. Culpa. Laranja.

Quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual.

Boletim de Jurisprudência n° 388 ([Acórdão n° 220/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

Responsabilidade. Convênio. Débito. Princípio da impessoalidade. Promoção pessoal. Desvio de finalidade.

Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, podendo acarretar imputação de débito por desvio de finalidade no valor integral da transferência, ainda que o objeto tenha sido devidamente executado.

Boletim de Jurisprudência nº 389 ([Acórdão nº 486/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Aposentadoria. Reforma (Pessoal). Pensão. Prescrição.

Considera-se ilegal ato de alteração, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado mais de cinco anos após a concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma. O prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932).

Boletim de Jurisprudência nº 389 ([Acórdão nº 493/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Classificação. Cotação. Inobservância.

A preterição, em dispensa de licitação, da ordem de classificação das empresas que apresentam cotações de produtos viola os princípios da isonomia e da legalidade (arts. 3º e 50 da Lei 8.666/1993).

Boletim de Jurisprudência nº 389 e Informativo de Licitações e Contratos nº 430 ([Acórdão nº 445/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade.

O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

Boletim de Jurisprudência nº 389 ([Acórdão nº 475/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Direito Processual. Recurso. Prazo. Tempestividade. Serviço postal. Remessa. Data.

Para o exame da tempestividade de recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição aquela da postagem, conforme o art. 1.003, § 4º, da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicado subsidiariamente no TCU (art. 298 do Regimento Interno do TCU).

Boletim de Jurisprudência nº 389 ([Acórdão nº 480/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

TEMAS ESPECÍFICOS

PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções. ([Acórdão nº 18587/2021 – Primeira Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. ([Acórdão nº 594/2020 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções. ([Acórdão nº 1278/2020 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

É irregular a atribuição de responsabilidade ao órgão de controle interno para a instrução de processos de tomada de contas especial, por falta de amparo legal e por ofensa ao princípio da segregação de funções. ([Acórdão nº 499/2019 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

Solicitação de compra efetuada por comissão de licitação infringe o princípio de segregação de funções, que requer que a pessoa responsável pela solicitação não participe da condução do processo licitatório. ([Acórdão nº 4227/2017 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Os serviços de vigilância ostensiva e os de central de monitoramento não devem ser contratados junto à mesma empresa, diante do princípio da segregação de funções. A Administração deve impedir, por meio dos seus editais de licitação, que empresa por ela contratada para um desses serviços participe de licitação cujo objeto seja o outro serviço em questão. ([Acórdão nº 589/2016 – Plenário; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo. ([Acórdão nº 2829/2015 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. ([Acórdão nº 1375/2015 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa. ([Acórdão nº 2296/2014 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. ([Acórdão nº 3381/2013 – Plenário; Ministro Relator Valmir Campelo](#))

O acompanhamento e controle dos contratos administrativos devem se dar por meio de processos organizados, inclusive com o rol de documentos necessários à verificação prévia aos pagamentos, bem como devem ser segregados os papéis e responsabilidades dos envolvidos na contratação, mormente as atividades a serem

desenvolvidas pelos fiscais de campo e gestores do contrato. ([Acórdão nº 748/2011 – Plenário; Ministro Relator Ubiratan Aguiar](#))

Não é razoável exigir que o dirigente maior de entidade pública verifique, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis dos diversos setores da instituição, a menos que tenha sido omissos diante de fatos irregulares a ele submetidos, sob pena de se tornar inviável a segregação de funções e ineficiente o mecanismo da delegação de competência. ([Acórdão nº 2948/2010 – Plenário; Ministro Relator José Jorge](#))

A comprovação de despesas por meio de suprimento de fundos não pode ser atestada pelo próprio suprido, em obediência ao princípio de segregação de funções. ([Acórdão nº 5529/2010 – Segunda Câmara; Ministro Relator José Jorge](#))

Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor, em um mesmo contrato administrativo. ([Acórdão nº 140/2007 – Plenário; Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça](#))

“PAGAMENTO POR QUÍMICA”

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura a suposta execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual é irregularidade grave, apta a ensejar a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, porquanto consubstancia: i) afastamento indevido da licitação; ii) crime de falsidade ideológica; iii) crime de fraude; e iv) pagamento de serviços não executados e não liquidados. ([Acórdão nº 2140/2021 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ADIMPLENTO DO OBJETO CONTRATADO POR MEIO DE PREGÕES. PRÁTICA DO “PAGAMENTO POR QUÍMICA”. IRREGULARIDADE GRAVE QUE DÁ ENSEJO A DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO COMANDANTE DA UNIDADE MILITAR, DO ORDENADOR DE DESPESAS E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. CITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA, PARA OS DEMAIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

1) A prática do “pagamento por química” implica, em síntese, a utilização de serviços previstos em contrato, porém não executados, para dar cobertura à suposta execução de outros serviços ou, ainda, a supostas aquisições sem amparo contratual, sendo considerada irregularidade grave, porquanto consubstancia: i) afastamento indevido da licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal); ii) crime de falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei 2.848/1940); iii) crime de fraude (art. 96 da Lei 8.666/1993); e iv) pagamento de serviços não executados e não liquidados, em afronta à Lei 4.320/1964.

2) A não comprovação, por meio de documentação idônea, da efetiva realização dos serviços e/ou das aquisições levadas a efeito no “pagamento por química”, bem como do necessário e imprescindível nexos de causalidade entre o desembolso e a origem da verba, enseja dano ao erário.

3) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, em função da realização de pagamentos a empresas que não prestaram os serviços para os quais haviam sido contratadas com verba pública federal." ([Acórdão nº 2140/2021 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA

O órgão ou a entidade promotora do certame não deve obstar a participação de empresa licitante com fundamento na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) sem que haja elementos suficientes para evidenciar que a sua constituição teve por objetivo burlar penalidade aplicada a outra sociedade empresarial e sem que seja dada oportunidade à interessada para manifestação prévia (art. 29 da IN-Seges/MPDG 3/2018). ([Acórdão nº 534/2020 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

É cabível a declaração de inidoneidade de empresa que participa de licitação utilizando-se de recursos humanos e materiais de outra empresa, previamente declarada inidônea, com intuito de burlar a penalidade, o que caracteriza fraude à licitação, sendo desnecessária a existência de sócios em comum para a aplicação da sanção. ([Acórdão nº 4042/2020 – Plenário; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados. ([Acórdão nº 2914/2019 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

LICITANTES COM SÓCIOS EM COMUM OU COM RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SI OU DE MESMO GRUPO ECONÔMICO

O dirigente máximo não deve ser responsabilizado quando as irregularidades nas contratações sejam relacionadas a aspectos técnicos específicos da licitação, que não lhe competem supervisionar diretamente, a exemplo de procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos para abertura de procedimentos licitatórios a empresas com sócios em comum. ([Acórdão nº 2585/2021 – Plenário; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. ([Acórdão nº 952/2018 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com *sócios* em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. ([Acórdão nº 2803/2016 – Plenário; Ministro Relator André de Carvalho](#))

A participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito. A participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame. ([Acórdão nº 1539/2014 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

GERENCIAMENTO DE FROTA

Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. ([Acórdão 321/2021 – Plenário; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante. ([Acórdão nº 2015/2020 – Plenário; Ministro Relator Raimundo Carreiro](#))

Nas licitações para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, *caput*, da Lei 8.666/1993). ([Acórdão nº 1077/2019 – Plenário; Ministro Relator Ana Arraes](#))

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

“1.8.2. dar ciência (...) das seguintes irregularidades constatadas (...):

1.8.2.1. ausência de especificação dos equipamentos relacionados à prestação dos serviços, tais como a tecnologia da impressão, gramaturas de papel e resolução mínima de impressão, em desacordo com o item 2.3 do documento “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”, constante da Portaria STI/MPDG 20, de 14 de junho de 2016;

1.8.2.2. não adoção do modelo de franquia e previsão de pagamento por custo unitário de impressões sem justificativas, em contrariedade aos itens 1.2 e 1.3 do documento “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”, constante da Portaria STI/MPDG 20, de 14 de junho de 2016;

1.8.2.3. ausência de precificação distinta para as impressões mono e policromáticas nas impressoras coloridas, o que afronta ao princípio da economicidade e a jurisprudência do TCU (Acórdão 3.003/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes), na forma prevista no item 2.1 do Termo de Referência; e

1.8.2.4. ausência de resposta e publicação do pedido de impugnação apresentado (...), em desconformidade com o princípio da publicidade, com os arts. 8º, inciso XII, alínea c, 23, § 2º, e 24 do Decreto 10.024/2019 e com o Acórdão 2.249/2007 – Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).” [\(Acórdão nº 2856/2021 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer\)](#)

É admissível o estabelecimento de requisito de velocidade mínima de impressão na contratação de empresa para a prestação de serviço de outsourcing quando os requisitos técnicos dos equipamentos previstos no edital requeiram compatibilidade de desempenho entre eles, de modo a assegurar a qualidade da solução a ser contratada. [\(Acórdão nº 756/2017 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo\)](#)

É irregular a exigência de que os atestados a serem apresentados para a qualificação técnica na contratação de serviços de outsourcing de impressão devam comprovar prestação de serviços em conformidade com as boas práticas ITIL (*Information Technology Infrastructure Library*). [\(Acórdão nº 696/2016 – Plenário; Ministro Relator José Mucio Monteiro\)](#)

Nas licitações de serviços de outsourcing de impressão, os limites referentes à gramatura de papel devem ser devidamente justificados pela Administração com estudos técnicos. [\(Acórdão nº 2537/2015 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo\)](#)

Nas contratações de serviços terceirizados de impressão (outsourcing), a Administração deve comprovar, nos autos do procedimento, que a solução eleita para o modelo de contratação é aquela que efetivamente atende à demanda da entidade com o menor custo, entre os modelos de remuneração possíveis (por página, por franquia ou híbrido). [\(Acórdão nº 1297/2015 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas\)](#)

A exigência feita em edital, de que cartuchos adquiridos sejam originais ou certificados pelos fabricantes de impressoras, só se justifica se eles forem utilizados apenas em impressoras ainda em período de garantia. Se parte das impressoras que receberão os cartuchos não estiverem cobertas pelo prazo de garantia, não será cabível a oposição da citada exigência no edital. [\(Acórdão nº 1224/2014 – Plenário; Ministro Relator Aroldo Cedraz\)](#)

EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. ([Acórdão nº 1805/2015 – Plenário; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

EXIGÊNCIA DE VISTORIA

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. ([Acórdão nº 1737/2021 – Plenário; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. ([Acórdão nº 2939/2018 – Plenário; Ministro Relator José Mucio Monteiro](#))

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. ([Acórdão nº 2361/2018 – Plenário; Ministro Relator Augusto Sherman](#))

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração. ([Acórdão nº 170/2018 – Plenário; Ministro Benjamin Zymler](#))

A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio. ([Acórdão n° 7982/2017 – Segunda Câmara; Ministro Relator Ana Arraes](#))

A exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante não encontra respaldo na Lei 8.666/1993, além de configurar restrição indevida à competitividade do certame. Sendo necessária, a vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente. ([Acórdão n° 4991/2017 – Primeira Câmara; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

É ilegal a exigência de que a vistoria técnica seja realizada exclusivamente pelo sócio administrador da licitante, tendo em vista que tal visita, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame. ([Acórdão n° 2416/2017 – Primeira Câmara; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

A vistoria técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório, não se podendo exigir que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente da licitante. ([Acórdão n° 2672/2016 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. ([Acórdão n° 2672/2016 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

A visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio. ([Acórdão nº 2672/2016 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS DO QUADRO PERMANENTE

São cláusulas potencialmente restritivas à competitividade das licitações: (a) a exigência de que visita técnica, quando necessária, seja realizada exclusivamente por engenheiro/arquiteto ou técnico em edificações; (b) a proibição de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços; e (c) a comprovação de que haja engenheiro civil ou arquiteto no quadro permanente da empresa e que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome deste profissional. ([Acórdão nº 373/2015 – Plenário; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante. ([Acórdão nº 3291/2014 – Plenário; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL

É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). ([Acórdão nº 2472/2019 – Primeira Câmara; Ministro Relator Augusto Sherman](#))

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. ([Acórdão nº 3464/2017 – Segunda Câmara; Ministro Relator André de Carvalho](#))

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do CREA local na certidão de registro no CREA de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação. ([Acórdão nº 966/2015 – Segunda Câmara; Ministra Relatora Ana Arraes](#))

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação. ([Acórdão nº 2239/2012 – Plenário; Ministro Relator José Jorge](#))

LISTAS DE VERIFICAÇÃO E MODELOS

CONTRATAÇÕES DE TIC (GOVERNO DIGITAL)



MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (AGU)



Contatos para sugestões e críticas:

ajur.cenciar@fab.mil.br

(61) 2023-2520 ou (61) 2023-2532